



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.376 - TO (2018/0233472-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A prisão preventiva está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, conforme o disposto no art. 312, parágrafo único, do Código de processo Penal. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.376 - TO (2018/0233472-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GELSON FERREIRA DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins proferido nos autos do HC n.º 0012895-39.2018.827.0000.

Consta dos autos que o Paciente, no dia 03/04/2017, com intenção de matar, desferiu golpes de enxada contra Carmelita Nascimento Ribeiro, sua companheira, seu sogro Arnor Ribeiro de Sousa e contra Antônio Américo da Silva, que veio a óbito. O Acusado foi preso preventivamente, no dia 18/09/2017, incurso na prática dos seguintes delitos (fl. 37):

"a) do artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, crime hediondo sob as diretrizes da Lei n.º 8.072/90 em face da vítima Antônio Américo da Silva, homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

*b) art. 121, § 2º, inciso I, IV e VI, c/c art. 14, inciso II do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006, em face da vítima Carmelita Nascimento Ribeiro, tentativa de feminicídio contra a mulher por razões de condição de sexo feminino e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida;*e

c) 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, crime hediondo sob as diretrizes da Lei n.º 8.072/90 em face da vítima Arnor Ribeiro de Sousa, e art. 121, § 2º, inciso I, IV do Código Penal, tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, crime hediondo sob as diretrizes da Lei n.º 8.072/90."

Em virtude de problemas de saúde, o Juízo de primeiro grau substituiu o encarceramento por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e medidas cautelares diversas. Todavia, conforme decisão de fls. 73-75, tal benefício foi revogado, haja vista o descumprimento das condições impostas ao Paciente, tendo sido novamente preso.

Inconformada com a segregação cautelar do Paciente, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Alega a Impetrante, em suma, que o Paciente sofre constrangimento ilegal e que a segregação cautelar foi restabelecida sem amparo em fundamentação idônea. Sustenta que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente é réu primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e não pretende se evadir do distrito da culpa, além do que houve justificativa para o descumprimento das condições impostas.

Assevera que (fl. 7):

"[...] nunca deixou descarregar a bateria de sua tornozadeira, mesmo não possuindo energia na Fazenda em que laborava, tendo carregado o aparelho em um vizinho da propriedade, chamado João, situado no Assentamento Boa Fé.

As saídas da área limite que foram apontadas pelo sistema ocorreram em razão de o paciente não ter sido devidamente orientado acerca dessa limitação.

Quanto ao não comparecimento em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como ao desrespeito à ordem de recolhimento domiciliar, insta salientar as diversas manifestações do paciente nos autos nº 0000861- 94.2017.827.2739 informando a propriedade rural em que trabalhava e que também eram seu domicílio na oportunidade (documentos anexos). Ou seja, o acusado sempre informou onde se recolhia e trabalhava.

Ademais, consta em documento anexo dos autos citados, nova justificativa do descarregamento da tornozadeira e da sua mudança de endereço, medida esta necessária em razão das ameaças que vem sofrendo de familiares da suposta vítima.

Tais atitudes só reforçam que o paciente não pretende se esquivar da aplicação da lei penal.

A companheira do paciente, que foi uma das supostas vítimas do crime objeto dos autos em epígrafe, e de quem o suspeito não poderia se aproximar, conforme decisão judicial, voltou a morar com ele, desde o final do ano passado, por sua livre e espontânea vontade.

Portanto, todos os descumprimentos apontados pelo Juízo são plenamente justificados, como o foram em linhas pretéritas, de modo que é patente a inexistência de motivo para o restabelecimento da prisão preventiva."

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 124-130.

As informações foram prestadas às fls. 143-157.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 159-161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.376 - TO (2018/0233472-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, conforme o disposto no art. 312, parágrafo único, do Código de processo Penal. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O magistrado de primeiro grau, revogou o benefício da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, haja vista o descumprimento, pelo Paciente, das medidas cautelares impostas, com a seguinte fundamentação (fls :74-75):

"[...] De uma análise detida dos autos, verifico que não mais subsistem os motivos que ensejaram a concessão da prisão domiciliar do acusado GELSON FERREIRA DO NASCIMENTO.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o acusado teve a prisão domiciliar deferida em razão dos problemas de saúde que vinha apresentando, sendo-lhe autorizado apenas eventuais saídas para acompanhamento e tratamento de sua saúde ou em caso de emergências devidamente comprovadas.

Ocorre que, após sua soltura, o acusado apresentou diversos endereços de fazendas em que se encontrava laborando, demonstrando, assim, que se encontra com sua saúde restabelecida, e que não está respeitando (sic)

Ademais, observa-se que o acusado jamais compareceu em Juízo para informar e justificar suas atividades, e que diversas são as comunicações da Central de Monitoramento, dando conta do descarregamento da tornozeleira e da saída da área de inclusão.

Não bastasse, o acusado informou que voltou a morar junto com uma das vítimas, descumprindo, assim, a proibição de qualquer contato ou aproximação com as vítimas.

Portanto, impende reconhecer que não mais subsiste o problema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde que fundamentou o deferimento da prisão domiciliar do acusado, e que este se encontra descumprindo ao menos cinco das sete condições impostas quando do deferimento da medida.

Logo, a ausência de problemas de saúde e a falta de compromisso com as condições aceitas evidenciam flagrante desrespeito e certeza da impunidade por parte do acusado, fato que recomenda a intervenção deste Juízo, de forma a retomar o controle da ação penal.

Diante do exposto, REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão deferidas na decisão elencada no evento 48 dos autos n. 0000446-14.2017.827.2739 e, por consequência, RESTABELEÇO os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, elencada no evento 12 dos autos n. 0000446-14.2017.827.2739".

Por sua vez, o Tribunal de Justiça manteve a medida cautelar, assim consignado

(fls. 42-44):

"Convém frisar, que o paciente Gelson Ferreira do Nascimento, no dia 03 de abril de 2017, por volta de 18h30, na Avenida Tocantins, s/nº, antiga Draga, Setor Áurea, Lajeado-TO, com a clara intenção de matar desferiu golpes de enxada contra a cabeça da vítima Antônio Américo da Silva que veio a óbito em decorrência de hemorragia subdural, desferiu golpes de enxada na cabeça da vítima Carmelita Nascimento Ribeiro, sua companheira e desferiu golpes de enxada na cabeça de Arnor Ribeiro de Sousa, seu sogro.

O Impetrante afirma (sic) o paciente não deixou descarregar a bateria de sua tornozeleira eletrônica, sendo que suas saídas da área limite foram em razão de que o paciente não fora orientado acerca da limitação e que sempre informou onde se recolhia e trabalhava.

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

[...]

In casu, há de se observar que não há dúvidas de que o paciente descumpriu medida cautelar anteriormente imposta, o que justifica a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

Conforme o nobre parquet expôs em seu parecer o paciente 'nos dias 30 e 31 de janeiro de 2018 não realizou o carregamento do equipamento (tornozeleira eletrônica) pelo tempo necessário, qual seja, três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas ininterruptas, acarretando o seu mau funcionamento, conforme consta no ev. 64, RELT3, da Ação Penal nº 0000861- 94.2017.827.2739; saiu da área de inclusão nos dias 1, 7, 10, 15, 17, 19, 20, 23 e 27 de novembro de 2017; nos dias 3, 4, 5, 6, 15 e 16 de janeiro de 2018; e nos dias 11 e 23 de junho, e 13 de julho de 2018, conforme relatórios de monitoramento dos evs. 64, 75, 76 e 79 da Ação Penal nº 0000861- 94.2017.827.2739'.

Restando assim demonstrado, que o paciente de fato descumpriu as medidas impostas pelo juízo de primeiro grau.

Deste modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade inquinada coatora, visto que fundamentou a prisão cautelar da paciente, nos moldes da legislação pertinente, com base nas peculiaridades do caso concreto."

A instância ordinária justificou a imposição da segregação preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, em face do descumprimento de medidas cautelares que foram impostas ao Paciente, para que pudesse responder ao processo em liberdade. Porém, o Acusado deixou de informar e justificar suas atividades, bem como deixou descarregar a tornozeleira eletrônica e ainda teria saído da área de inclusão, voltando inclusive, a morar com uma das vítimas (fls. 74-75).

No caso, diante da imotivada quebra das medidas cautelares – não-carregamento da tornozeleira eletrônica, provocando mal funcionamento; saída da área de monitoramento pré-definida; ausência de prestação de contas perante o juízo acerca de suas atividades –, se mostra adequado e suficiente a decretação da prisão preventiva.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no mesmo sentido do acórdão impugnado. A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, por expressa autorização legal, é idônea a motivação da prisão preventiva ante o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta (arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP).

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois o recorrente, mesmo ciente das medidas que lhe foram impostas para responder ao processo em liberdade, descumpriu-as - não comparecendo em juízo pra justificar suas atividades e transgredindo as restrições do monitoramento eletrônico -, além do que, ao ser intimado para justificar o não comparecimento, não foi encontrado, situação que legitima a prisão cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 106.883/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas aos pacientes - comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial -, circunstância suficiente para demonstrar a necessidade cautelar de segregação do réu, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.

3. Ordem denegada." (HC 448.183/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. TEMA INVIÁVEL DE ANÁLISE NESTA CORTE SUPERIOR. FATOS NOVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...]

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada fatos novos, acerca do descumprimento de medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória, pois a paciente teria descumprido as condições impostas na liberdade provisória concedida pelo magistrado por ocasião da análise da prisão em flagrante, consistente no comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades e juntar comprovante de endereço e trabalho, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

4. Habeas corpus denegado." (HC 412.465/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

Ressalto, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Nesse sentido: (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0233472-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 468.376 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004452920178272739 00008619420178272739 00128953920188270000
128953920188270000 4452920178272739 8619420178272739

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.